



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.171, DE 2025 **(Do Sr. Amom Mandel)**

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar e agravar a pena do crime de adulteração de bebidas alcoólicas com substâncias nocivas ao ser humano.

DESPACHO:
À COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD).

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025
(Do Sr. AMOM MANDEL)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar e agravar a pena do crime de adulteração de bebidas alcoólicas com substâncias nocivas ao ser humano.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte art. 272-A:

“Art. 272-A. Adulterar, modificar, manipular ou acrescentar substâncias químicas, biológicas ou de qualquer natureza a bebidas alcoólicas, de modo a torná-las nocivas ou perigosas à saúde humana.

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa. (NR)”

§ 1º Incorre na mesma pena quem fabrica, distribui, vende, expõe à venda, armazena, transporta ou de qualquer forma comercializa bebida alcoólica adulterada nos termos do caput, ainda que não tenha sido o responsável direto pela adulteração.

§ 2º Se do crime resultar lesão corporal de natureza grave, a pena será aumentada de um terço até a metade.

§ 3º Se do crime resultar morte, a pena será de reclusão, de 12 (doze) a 20 (vinte) anos, sem prejuízo da multa.

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





§ 4º A pena é aumentada de um terço até o dobro quando o crime for praticado:

I – em ambiente de grande circulação de pessoas;

II – mediante utilização de métodos capazes de dificultar a identificação da adulteração;

III – por agente que exerça atividade comercial, industrial ou de distribuição de bebidas;

IV – com finalidade de obtenção de vantagem econômica.

Art. 2º O art. 272 do Código Penal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 272. (...)”

§ 2º A adulteração de bebidas alcoólicas com substâncias nocivas ao ser humano será punida na forma do art. 272-A deste Código.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





O aumento da circulação de bebidas alcoólicas adulteradas no país, especialmente com substâncias tóxicas como metanol e solventes industriais, tem resultado em inúmeros casos de intoxicação, cegueira irreversível e mortes. A legislação penal atual, embora trate genericamente dos crimes contra a saúde pública, não contempla de modo específico e proporcional a gravidade da adulteração de bebidas alcoólicas com substâncias nocivas à vida humana. A ausência de tipificação clara dificulta a atuação das autoridades e fragiliza a responsabilização dos envolvidos em práticas de elevado risco social.

A presente proposta busca preencher essa lacuna ao criar tipo penal próprio, com pena compatível com o potencial lesivo da conduta. A adulteração de bebidas não é mero ilícito econômico; trata-se de prática que coloca em risco imediato a integridade física e a vida das pessoas, muitas vezes em contextos de entretenimento ou lazer onde o consumidor não tem meios de identificar o perigo. A previsão de aumento de pena em situações qualificadas, bem como de punição para toda a cadeia de comercialização, contribui para desestimular a prática e reforçar a responsabilização dos agentes econômicos.

A medida harmoniza-se com políticas de proteção ao consumidor, de segurança sanitária e de combate ao mercado ilegal de bebidas, alinhando-se às preocupações verificadas em operações recentes das autoridades sanitárias e policiais. Além disso, traz segurança jurídica ao sistematizar a responsabilização penal de forma clara, objetiva e proporcional. Diante da gravidade social do problema e do crescente número de vítimas, a aprovação desta proposta mostra-se urgente e necessária para tutelar a saúde e a vida da população.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

Deputado AMOM MANDEL

Apresentação: 22/12/2025 22:59:49.490 - Mes:

DI 5 7171 / 2025

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254534750900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

NORMA CITADA	ENDEREÇO ELETRÔNICO	PARTES ALTERADAS
DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940-12-07;2848	Art. 272; Art. 272-A

FIM DO DOCUMENTO